



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

PROJETO DE LEI N° 42/2014

Protocolado sob nº 0421/2014
Em 06/10/14
(Assinatura)

Súmula: Dispõe sobre a permissão de protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA) Municipal.

A CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o protesto de dívida ativa, seja de dívidas tributárias e/ou não tributárias, em cartório do Município, onde os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos perante os Tabelionatos de Protesto, nos termos da Lei Federal n.º 9.492/97.

Parágrafo Único. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas.

Art. 2º. Só poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

§1º. Também poderão ser encaminhadas para o protesto, também, as Certidões de Dívida Ativa que sejam objeto de ações de execução fiscal em curso, em favor do Município, desde que não existam impedimentos legais, tais como decisões que determinam a suspensão da exigibilidade em ações judiciais ou de penhora em executivos fiscais.

§2º. Os créditos municipais que tenham sido parcialmente quitados também poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente, mediante apuração do valor atual devido, com emissão de nova certidão de dívida ativa, independentemente do valor remanescente.

Art. 3º. Todas as despesas relativas à apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto, bem como qualquer outra despesa, serão exigidas do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título perante o cartório de títulos e documentos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;
- b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;
- c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto.

juiciaria que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 5º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, nos casos em que já exista ação de execução fiscal ajuizada, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá autorização específica para levantamento do protesto junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, com a concomitante informação para a Procuradoria-Geral do Município, que requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução em andamento, conforme o caso.

§ 1º. A baixa do protesto ficará condicionada ao pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total devidos, bem como outras despesas porventura existentes.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento que tenha gerado o cancelamento a que alude o caput, a Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto a integralidade do valor remanescente devido, ainda que o montante seja inferior aos valores de cobrança administrativa.

§ 3º. Em caso de protesto indevido, em face do disposto no parágrafo anterior, ou por qualquer outro motivo que desautorize a medida, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o Cartório respectivo, solicitando a imediata retirada do protesto.

Art. 6º. Poderão ser levados à protesto todos os créditos tributários e não tributários, independentemente se ajuizados ou não, de qualquer exercício financeiro, inclusive os anteriores a 2013, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação oficial.

Município de Carambeí, 29 de setembro de 2014.


OSMAR JOSE BLUMCHINATO
Prefeito Municipal